



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365597-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FERNANDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA, são agravados MARCELO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA e FERRAZ MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42803

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2365597-66.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA

AGRAVADOS: MARCELO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA E FERRAZ
MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ (A): RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Taxa Judiciária. Lei Estadual nº 11.608/2003 alterada pela Lei nº 11785/2023. Aplicação do Comunicado Conjunto 951/2023 do TJSP. A taxa judiciária de 2% é devida no início do cumprimento de sentença, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003. Não há previsão legal para diferimento ou isenção. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito em fase de cumprimento de sentença. O exequente alega elevado valor e requer diferimento das custas.

A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade do recolhimento imediato da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito em cumprimento de sentença, conforme a nova redação da Lei Estadual nº 11.608/2003.

A Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 11785/2023, exige o recolhimento da taxa judiciária no início da fase de cumprimento de sentença, sem previsão de diferimento ou isenção.

O Comunicado Conjunto 951/2023 do TJSP determina a aplicação das novas regras para pedidos a partir de 03/01/2024, sendo o caso em análise distribuído em 11/11/2024.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária de 2% é devida no início do cumprimento de sentença, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003. 2. Não há previsão legal para diferimento ou isenção.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, IV e §13.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2038502-03.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.02.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2374564-03.2024.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de declaratória, em fase de cumprimento de sentença.

Eis o teor da decisão impugnada, para o quanto aqui interessa:

“(...) Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa judiciária referente à distribuição do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, IV e § 1º da Lei Estadual 11.608/2003, (2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito ou sobre o valor da causa indicado na petição inicial, quando se tratar de obrigação de fazer, observando-se o mínimo de 5 UFESPs). Sem prejuízo, se a parte executada estiver desassistida nos autos, deverá ainda recolher a taxa postal ou diligência do oficial de justiça para sua intimação pessoal, conforme art. 513, § 2º, II do CPC, se já não o feito.”.

Insurge-se o exequente alegando que é elevado o valor do cumprimento de sentença (R\$ 1.427.469,02). Pugna pela reforma da decisão agravada para diferimento das custas e despesas processuais para quando da satisfação da execução.

O recurso foi processado com concessão parcial de efeito suspensivo (fls. 14). Foi apresentada resposta às fls. 19/25.

É o relatório do essencial.

Respeitados os argumentos recursais, a insurgência apresentada não merece acolhida.

A Lei Estadual nº 11.608/2003, que regulamenta as custas judiciais no Estado de São Paulo, foi alterada após o advento da Lei nº 17.785/2023.

As disposições contidas no artigo 4º, inciso IV e §13, da Lei 11.608/2003, passaram a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

[sem realces no original]

É necessário, ainda, consignar que a mudança no recolhimento das custas foi disciplinada pelo Comunicado Conjunto 951/2023, que determinou que as novas regras das taxas judiciárias são válidas para todos os pedidos ocorridos a partir de 03/01/2024.

Confira-se:

1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos **a partir de 03/01/2024**.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído em 11/11/2024. Deve, portanto, ser aplicado ao caso a legislação em sua nova redação.

Na hipótese, não há motivos para a concessão de isenção no recolhimento da taxa judiciária. Ausente também a previsão legal de recolhimento diferido ou parcelado, como antes previsto na Lei nº 11.608/2003.

Acerca da matéria, recentes julgados deste E. Tribunal:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CUSTAS. É devida a Taxa Judiciária, pelo exequente, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. Disposição do art. 4º, IV, e § 13, da Lei nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 17.785/23. Inteligência do Comunicado Conjunto 951/2023 deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de fundamento legal para a concessão de isenção ou diferimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038502-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TAXA JUDICIÁRIA DE 2% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO, A SER RECOLHIDA QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE – ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL 11.608/03 PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL 17.785/23 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO – DIFERIMENTO INDEFERIDO – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2374564-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Concluindo, não comporta guarida a insurgência apresentada, devendo ser prestigiada a decisão como lançada.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)